



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 47/17:

Aprova a criação da Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento, abreviadamente designada «ANCAD», entidade responsável pela implementação nacional, acompanhamento e controlo das Convenções e Tratados Internacionais sobre Armas e Desarmamento.

Decreto Presidencial n.º 48/17:

Aprova a criação da Rede de Instituições de Formação da Administração Pública, abreviadamente designada por RIFAP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 49/17:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 28/17:

Aprova a actualização da Comissão Nacional de Luta contra a Cólera, coordenada pelo Ministro da Saúde.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 143/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário 14 de Abril, situada no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 144/17:

Cria as Escolas do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Rei Haimbili-ya-Haufiku «Cubati» e Rei Shimbilinga-Sha-Nailambi «Mupa», sitas no Município de Cuvélai, Província do Cunene, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 145/17:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada 17 de Setembro, sita no Município do Ebo, Província do Cuanza-Sul, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 146/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 03-Chitue, situada no Município do Ecuinha, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 147/17:

Cria a Escola do Ensino Primário — Alphonsa, situada no Município do Cuango, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário — Santa Isabel e n.º 55 - Camissombo, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 149/17:

Cria a Escola do Ensino Primário — Camitundo, situada no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 11 salas de aulas, 22 turmas e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 150/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário, Imaculada C. Maria, n.º 10 - Calonga, Sawotxa, Comandante Txizainga e 1.º de Junho, Luenda, Luarica, Mutoua e 1.º Congresso, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 151/17:

Cria a escola do Ensino Primário n.º 300 - Kingo Mbungo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 152/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 303 - Lombo-Lombo II, situada no Município Sede de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 153/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 296 - Kicumba Congo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 154/17:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 301 - Chibodo, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 155/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 302 - Iabi, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 156/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 299 - Ganda Congo, sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 15 salas de aulas, 30 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

2. Compete ao Coordenador da RIFAP:

- a) Representar institucionalmente a RIFAP;
- b) Convocar as reuniões da RIFAP, nos termos deste Regulamento;
- c) Promover consensos, dinamizar e monitorizar as acções aprovadas;
- d) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento.

3. A instituição de formação a que o Coordenador pertence assegura o Secretariado durante o seu mandato.

4. Os custos da realização das acções inscritas no Plano de Acção da RIFAP são suportados por cada instituição ou pela instituição responsável pela acção, consoante a situação.

ARTIGO 7.º

(Direitos e obrigações dos Membros)

Os Membros da RIFAP têm os seguintes direitos e obrigações:

- a) Eleger o Coordenador da RIFAP;
- b) Aprovar os pedidos de admissão de novos membros;
- c) Propor acções e projectos para o fortalecimento da RIFAP;
- d) Desenvolver os projectos e acções aprovadas;
- e) Apoiar técnica e financeiramente, quando necessário, as actividades aprovadas;
- f) Garantir a participação do representante formalmente indicado nos encontros da RIFAP;
- g) Fornecer informações sobre a Instituição, quando solicitados;
- h) Contribuir para o fortalecimento e o desenvolvimento institucional da RIFAP;
- i) Propor matérias para as reuniões dos Grupos de Trabalho e para os encontros da RIFAP;
- j) Divulgar as realizações e resultados da actividade da RIFAP.

ARTIGO 8.º

(Interacção)

A comunicação e interacção permanente entre os membros da RIFAP realiza-se através da plataforma instalada, complementada por comunicação electrónica, telefonia e, quando necessário, fono ou videoconferência.

ARTIGO 9.º

(Reuniões)

1. A RIFAP realiza ordinariamente uma reunião presencial por semestre e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu Coordenador.

2. As reuniões têm as seguintes funções:

- a) Elaborar o Plano de Acção Anual e outros documentos de orientação estratégica;
- b) Aprovar a constituição dos Grupos de Trabalho;
- c) Verificar o grau de execução das acções e tarefas inscritas no Plano de Acção;
- d) Aprovar o relatório anual.

3. As decisões são adoptadas por consenso e, quando este não for possível, por maioria.

4. A RIFAP pode realizar encontros alargados com ou sem observadores, para tratamento técnico de alguma matéria específica.

ARTIGO 10.º

(Coordenação e acompanhamento)

A coordenação e acompanhamento das acções da RIFAP são da responsabilidade da Comissão Interministerial para a Implementação do Plano Nacional de Formação de Quadros (CI-PNFQ).

ARTIGO 11.º

(Relatório de actividades)

A RIFAP deve submeter ao Titular do Poder Executivo um relatório trimestral de actividades.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 49/17
de 7 de Março

Considerando que através do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, que altera o regime jurídico do GTRUCS, bem como a sua área de intervenção territorial, de forma a dinamizar o processo de requalificação e reconversão urbana do Município do Cazenga;

Havendo necessidade de se proceder um ajustamento no artigo 7.º do referido Estatuto Orgânico;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

ARTIGO 2.º

(Alteração do n.º 2 do artigo 7.º)

O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 7.º

(Director)

1. [...]
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

k) [...];

l) [...]

2. O Director do GTRUC é nomeado pelo Presidente da República e tem a categoria de Secretário de Estado.

3.[...].»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 28/17
de 7 de Março

Considerando os esforços do Governo na implementação de medidas de controlo e prevenção da epidemia da Cólera, com vista a proteger as populações dos seus efeitos nefastos;

Tendo em conta que a realização de medidas de controlo e prevenção da epidemia impõe a implementação de um conjunto de intervenções intersectoriais a nível da Administração do Estado;

Havendo necessidade de se actualizar a Comissão encarregue de coordenar as medidas preventivas relacionadas com as acções de combate ao surto de Cólera;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a actualização da Comissão Nacional de Luta contra a Cólera, coordenada pelo Ministro da Saúde, que integra as seguintes entidades:

- a)* Ministro das Finanças;
- b)* Ministro da Energia e Águas;
- c)* Ministra do Ambiente;
- d)* Ministro do Interior;
- e)* Ministro da Educação;
- f)* Ministra da Família e Promoção da Mulher;
- g)* Ministro da Comunicação Social;
- h)* Secretário para os Assuntos Sociais do Presidente da República.

2.º — A Comissão ora criada tem como atribuição principal a execução do Plano de Resposta para o Controlo da Epidemia de Cólera - Angola 2017, aprovado pela Comissão

para Política Social do Conselho de Ministros, nos seguintes domínios:

- a)* Vigilância epidemiológica e laboratorial em particular a busca activa de casos;
- b)* Tratamento e abastecimento de água potável;
- c)* Monitorização da qualidade da água de consumo humano;
- d)* Saneamento do meio;
- e)* Tratamento de casos suspeitos e confirmados de Cólera;
- f)* Informação, educação e mobilização dos indivíduos, das famílias e das comunidades para sua participação nas medidas de prevenção;
- g)* Formação de pessoal, organização dos serviços clínicos e aprovisionamento de meios médicos.

3.º — No exercício das suas atribuições a Comissão é apoiada por um Grupo Técnico, coordenado pela Secretária de Estado da Saúde, constituído por especialistas e representantes dos organismos membros da Comissão, entre outros, os seguintes:

- a)* Director Nacional de Saúde Pública;
- b)* Directora do Instituto Nacional de Saúde Pública;
- c)* Director Nacional do Tesouro;
- d)* Director Nacional das Águas;
- e)* Director Nacional de Acção Social e Escolar;
- f)* Director Nacional para as Políticas de Família;
- g)* Director Nacional do Ambiente;
- h)* Comandante da Protecção Civil e Bombeiros;
- i)* Responsável dos Serviços de Saúde das FAA.

4.º — A nível local a Comissão de Luta contra a Cólera é representada por Comissões Provinciais e Municipais.

5.º — As Comissões Provinciais são coordenadas pelos Governadores Provinciais e integram as seguintes entidades:

- a)* Vice-Governador para o Sector Social, Coordenador-Adjunto;
- b)* Director Provincial da Saúde;
- c)* Delegado das Finanças;
- d)* Comandante da Protecção Civil e Bombeiros;
- e)* Responsáveis dos Serviços de Saúde das FAA e da Polícia Nacional;
- f)* Director Provincial de Energia e Águas;
- g)* Director Provincial da Educação;
- h)* Director Provincial da Família e Promoção da Mulher;
- i)* Director Provincial de Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente;
- j)* Representantes das Autoridades Tradicionais e Religiosas;
- k)* Parceiros da Sociedade Civil.